



Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 25/09/10, às 14 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1563-24.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas - TO
Representantes : JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogado : Dr. Eduardo Mantovani e outros
Representado : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
Advogado : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros
Relator : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, por suposta propaganda irregular, formulada por **JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS E COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, com fundamento no art. 53, §1º, da Lei nº 9.504/97.

Aduzem os representantes que a representada "*inseriu em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita, desde o dia 22/10/2010, nos horários dos blocos das 13:35:00 13:43:24, material publicitário DE CONTEÚDO INVERÍDICO sobre o requerente*".

Asseveram que a representada se aproveitou das "*cenhas que demonstram a precariedade de atendimento em uma instituição de saúde de Araguaína e concluem que a responsabilidade pelas mazelas demonstradas nas cenhas é do requerente porque a nomeação do secretário teria sido feita por ele.*"

Sustenta a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer seja "*liminarmente determinada a suspensão da propaganda ilícita na forma do parágrafo único do art. 5º da RES TSE 23.191 e do art. 53, §2º, tendo em vista que a mesma cria artificialmente nos eleitores um estado mental e passional que não correspondem à verdade.*"

Por fim, requer seja julgada procedente a representação "*condenando a coligação representada a veicular, em sua propaganda, o direito de resposta pelo tempo igual ao veiculado em sua propaganda, nos*

termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97, pelo tempo de 01:21(mm:ss), da propaganda eleitoral gratuita da televisão no período da noite.”

Com a inicial veio DVD contendo a gravação da inserção questionada, bem como a degravação (fls. 06/07).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Segundo os representantes, a “*Coligação ‘Força do Povo’ inseriu em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita, desde o dia 22/10/2010(sic), nos horários dos blocos das 13:35:00 13:43:24, material publicitário DE CONTEÚDO INVERÍDICO sobre o requerente”*”:

Os trechos impugnados são os seguintes:

“Locução masculina: Você viu essas imagens no programa do Siqueira Campos. São cenas gravadas em frente aos posto de saúde municipal do bairro São João em Araguaína, também chamado de policlínica.

Eleitora: Porque a coisa aqui está triste, viu. Precisamos de socorro.

Eleitora: Porque isso aqui está sendo muita humilhação para todos nós.

Locução masculina: o que o programa do Siqueira não disse, é que o responsável por esse posto de saúde de Araguaína é o senhor Eduardo Medrado, atual secretário da saúde da prefeitura, e que, durante oito anos foi o secretário de saúde do Siqueira Campos. Oito anos, dois mandatos inteiros. Quando assumiu a direção da policlínica, Eduardo Medrado demitiu médicos e dentistas da rede municipal e entregou a administração para uma empresa particular. A administração da policlínica marca o agendamento das consultas em apenas um dia do mês e o resultado é esse. Essa fila imensa desumana.

Eduardo Medrado: Essa nós temos que aprender a conviver com ela. Todo final de mês e início do próximo, vai haver aquele tumulto no ambulatório de especialidade.

Locução masculina: A pergunta que fica no ar é: Porque o secretario de saúde de Siqueira Campos deixa isso acontecer? Porque humilha as pessoas dessa maneira? Será que é para poder usar as imagens no horário eleitoral?”

A respeito do exercício de direito de resposta no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, *verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;
(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

Segundo Padre Antonio Vieira, “É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor.”¹

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: “Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou ratificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente.”²

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o “Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias”³.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o “homem público,

¹ Cartas de Padre Antônio Vieira: *Circular a vários nobres de Portugal (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)*

² CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.

³ In: DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2, p. 158.

principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbadas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação”⁴.

No caso concreto, ao ler a gravação de fl. 03, bem como ao assistir ao DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, veiculada desde o dia 22/09/2010, nos horários dos blocos das 13:35:00 13:43:24, não me convenci da existência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa, **ou sabidamente inverídica**.

Entretanto, tenho que a propaganda representada pendeu para a irregularidade, pois utilizou de afirmações contra a honra do representante, inclusive citando seu nome de forma direta.

Tenho pautado minhas decisões no sentido de que referências críticas à anterior administração do hoje candidato ao governo não podem ser associadas automaticamente com intuito de injuriar ou caluniar. Ao contrário, fortalecem a democracia e auxiliam na identificação do perfil daqueles que almejam ocupar qualquer cargo público. Ademais, cuidando-se os concorrentes de pessoas notórias na política tocantinense, logicamente têm a circunscrição do direito à imagem naturalmente diminuída pelo reconhecimento que alcançou.

Entretanto, isso não significa carta branca para agressões verbais ou ridicularização de candidato. A norma eleitoral é expressa em vedar esse tipo de divulgação (at. 14, inc. IX, Res. TSE 23.191/2009). Como dito, a propaganda da representada exasperou do razoável, devendo receber, incontinenti, a intervenção desta Especializada, pois, a representada deixou o discurso de oposição, crítica permitida, e enveredou para a o ataque gratuito, o que não é permitido no debate político.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **determinar** que a representada se abstenham de divulgar, doravante, a propaganda eleitoral contida no trecho questionado, veiculado desde o dia 22/09/2010, nos horários dos blocos das 13:35:00 13:43:24, proibindo-a ainda de produzir e divulgar novas propagandas nos mesmos moldes em que ora impugnada.

Com vistas a dar efetividade ao que decidido por esta Especializada, advirto a representada, sob pena de desobediência por parte de seu representante, que cumpra o ora decidido

Notifiquem-se as emissoras de televisão para que se

⁴ CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Juruá, 2004, p. 219.

abstenham de veicular o mesmo programa ora questionado, no trecho acima indicado.

Notifique-se a representada para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97 (§ 1º do art. 7º da Resolução nº 23.193/2009).

Após, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 24 de setembro de 2010.


Desembargador DANIEL NEGRY
Relator